

Emenda nº /2016

(à MP Nº 746, DE 2016)

(Do Sr. Deputado Izalci)

Os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

CD16229.81043-06

“

Art. 70.

.....
.....
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar; e
IX – programas suplementares de alimentação destinados ao atendimento das escolas que funcionam em tempo integral.”

“Art. 71.

.....
.....
IV - programas suplementares de alimentação, exceto o previsto no inciso IX do art. 70 desta Lei, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

JUSTIFICAÇÃO

As ações de fomento à implementação de Escolas em Tempo Integral para o Ensino Médio de Escolas Estaduais apoiará a implementação da proposta de escola em tempo integral, baseado não apenas em mais tempos de aula, mas também numa visão integrada do aluno.

O Plano Nacional da Educação, lei ordinária com vigência de dez anos a partir de 26/06/2014, estabelece a meta de oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica até 2024. Em 2014, 42% das escolas ofereciam turmas em tempo integral e 15,7% das matrículas na rede pública brasileira eram integrais. Tendo em vista

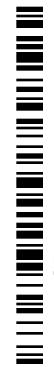
que o Ensino Médio é a etapa de ensino com o menor percentual de alunos tem tempo integral (apenas 5,7% das matrículas), é importante estimular a ampliação da oferta de educação integral nas redes estaduais, que oferecem a maior parte das matrículas de Ensino Médio.

O custo por aluno em escolas de tempo integral é cerca de 66% maior que o custo em escolas de tempo parcial, segundo estudo realizado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco. A merenda escolar corresponde a 12% deste gasto.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

DEPUTADO IZALCI

PSDB/DF



CD162229.81043-06